



EXCLUSÃO SOCIAL URBANA, “INDIVIDUALISMO AGÊNTICO” E “REGIMES DE JURIDICIDADE”: uma abordagem sociojurídica

Urban social exclusion, “agentic individualism” and “regimes of juridicity”: a socio-legal approach

Orlando Villas Bôas Filho

Universidade de São Paulo (USP) Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM), São Paulo, SP, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1147850440799616> ORCID <https://orcid.org/0000-0002-4077-9982>

E-mail: villasboas.orlando@gmail.com

Trabalho enviado em 25 de janeiro de 2022 e aceito em 27 de fevereiro de 2022



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Dir. Cid., Rio de Janeiro, Vol. 15, N.03., 2023, p. 1223-1252.

Orlando Villas Bôas Filho

DOI: [10.12957/rdc.2023.64897](https://doi.org/10.12957/rdc.2023.64897) | ISSN 2317-7721

RESUMO

O presente artigo, a partir de uma revisão de literatura no campo dos estudos sociojurídicos, pretende indicar a existência de “regimes de juridicidade”, entendidos como expressão de diferentes formas de concreção da regulação jurídica distintas do direito estatal, em contextos de exclusão social urbana. Para tanto, em primeiro lugar, baseando-se, especialmente, na obra de Lúcio Kowarick, realiza uma breve abordagem do problema da exclusão e da vulnerabilidade socioeconômica e civil no espaço urbano do Brasil contemporâneo. Em seguida, enfoca alguns aspectos fundamentais da “teoria do multijuridismo” proposta por Étienne Le Roy para, em meio a ela, situar o conceito de “regimes de juridicidade”. Por fim, procura ressaltar que a “teoria do multijuridismo” constitui um instrumento analítico muito apropriado para a “decodificação” dos “regimes de juridicidade” em contextos nos quais, em virtude da exclusão social, observa-se uma interação social caracterizada por aquilo que o sociólogo Danilo Martuccelli designa de “individualismo agêntico”.

Palavras-chave: Exclusão Social. Espaço Urbano. Individualismo Agêntico. Regimes de Juridicidade. Estudos Sociojurídicos.

ABSTRACT

This article, based on a literature review in the field of socio-legal studies, intends to indicate the existence of “regimes of juridicity”, understood as an expression of different forms of implementation of legal regulation distinct from state law, in contexts of urban social exclusion. In order to do so, first of all, based especially on the work of Lúcio Kowarick, it makes a brief approach to the problem of exclusion and socioeconomic and civil vulnerability in the urban space of contemporary Brazil. Then, it focuses on some fundamental aspects of the “theory of multijuridism” proposed by Étienne Le Roy to, in the midst of it, situate the concept of “regimes of juridicity”. Finally, it seeks to emphasize that the “theory of multijuridism” is a very appropriate analytical instrument for the “decoding” of “regimes of juridicity” in contexts in which, due to social exclusion, is observed a social interaction characterized by what the sociologist Danilo Martuccelli calls “agentic individualism”.

Keywords: Social Exclusion. Urban Space. Agentic Individualism. Regimes of Juridicity. Socio-Legal Studies.



INTRODUÇÃO

A exclusão social urbana constitui uma realidade inerente às sociedades contemporâneas. Uma ampla, diversificada e consistente literatura sociológica enfoca tal temática realçando a sua importância.¹ Em um clássico estudo dedicado a essa questão, Fassin (1996), ao contrastar França, Estados Unidos e América Latina, alude aos conceitos de exclusão, de *underclass* e de marginalidade de modo a inscrevê-los no âmago da modernidade.² Uma empreitada semelhante, cujo foco é discutir a vulnerabilidade socioeconômica e civil no Brasil urbano, é desenvolvida por Kowarick (2009). Sem pretender enveredar por esse intrincado debate sociológico, em meio ao qual conceitos como os de exclusão, marginalidade, pobreza e vulnerabilidade social são objeto de um manejo técnico e, por vezes, divergente, o presente artigo tem por intuito sublinhar que a questão da exclusão social urbana se mostra incontornável para as análises preocupadas com a regulação jurídica no Brasil. Trata-se, portanto, de uma abordagem sociojurídica cujo escopo é mobilizar aportes da sociologia e da antropologia para a compreensão da dinâmica regulatória que viceja nos contextos em que grassa essa forma de exclusão.

Diversos autores ressaltam que a situação de exclusão social urbana e de “desposseção de direitos” inscreve os implicados em novas dinâmicas de regulação. Nessa perspectiva, Faria (2002, p. 120), por exemplo, alude à existência de um *direito marginal*, consistente em uma “normatividade autoproduzida em guetos quarto-mundializados” que, segundo o autor, estaria vigente “nos morros do Rio de Janeiro e nas gigantescas favelas de São Paulo e das demais grandes cidades brasileiras, nos cinturões miseráveis da Cidade do México, Bogotá, e Lima, nas periferias degradadas de Caracas, Buenos Aires e Johannesburg, nos bairros étnicos de Los Angeles, Londres, Bruxelas, Paris, Berlim e Hamburgo [...]”. Segundo Faria (2002; 2010), essa forma de normatividade localmente engendrada e caracterizada, entre outras coisas, por ausência de formalização, concorreria com outros “tipos de ordens normativas” para tornar problemática a pretensão monopolística de regulação do direito positivo estatal e dos tribunais formais.

¹ A respeito, ver, especialmente, de Castel (2003), Fassin (1996), Kowarick (2002; 2009) e Peralva (2000).

² Vale ressaltar que, segundo Fassin (1996), as noções de *exclusion*, *underclass* e *marginalidad* teriam emergido no debate contemporâneo para exprimir o agravamento das desigualdades sociais em diversas partes do mundo. O autor enfatiza, ademais, que, embora todas remetam às novas dinâmicas de precarização social (*la nouvelle pauvreté*), ocorridas a partir da década de 80 do século XX, a noção de *exclusion* prevalece no debate francês, a de *underclass* no norte-americano e a de *marginalidad* no latino-americano.

Por sua vez, Santos (2002, p. 205), apoiando-se em seus estudos empíricos realizados no Brasil, em Portugal e em Cabo Verde, salienta que “circulam na sociedade, não uma, mas várias formas de direito ou modos de juridicidade. O direito oficial, estatal, que está nos códigos e é legislado pelo governo ou pelo parlamento, é apenas uma dessas formas, se bem que tendencialmente a mais importante”. Logo, no bojo de sua instigante proposta de uma “cartografia simbólica do direito”, ao analisar a relação entre direito e escala, o autor identifica a existência de três “espaços jurídicos” distintos aos quais corresponderiam, em seu entendimento, três formas de direito: a) um “direito local”; um “direito nacional”; e um “direito global”.³ Nesse sentido, evidenciava-se, segundo ele, uma situação de “pluralidade de ordens jurídicas” ou, mais sinteticamente, de “pluralismo jurídico”. No que concerne aos “direitos locais”, Santos (2002, p. 206) afirma que eles seriam encontrados “nas zonas rurais, nos bairros urbanos marginais, nas igrejas, nas empresas, no desporto, nas organizações profissionais”. Procurando, ademais, realçar o caráter não especulativo de sua análise, o autor, referindo-se às pesquisas empíricas que a embasam, ressalta que:

[...] a investigação no Brasil foi realizada em 1970, no Rio de Janeiro e, em 1980, no Recife e trata das lutas sociais, jurídicas e políticas dos moradores das favelas contra o Estado e os proprietários privados do solo urbano no sentido de garantirem o direito à habitação nos territórios por eles ocupados ilegalmente [...]. A investigação realizada em Portugal, em 1977 e 1978, estuda as contradições entre a chamada “legalidade democrática” e a chamada “legalidade revolucionária” durante a crise revolucionária de 1974-75 [...]. Por último, a investigação em Cabo Verde, realizada em 1984-85, tem por objeto as estruturas e os modos de funcionamento dos tribunais de zona ou tribunais populares criados ou institucionalizados depois da independência [...]. Trata-se de tribunais não profissionalizados compostos por cidadãos comuns [...] com competência para julgar pequenos delitos e conflitos de pequena monta (SANTOS, 2000, p. 206).⁴

³ Não há como focar neste artigo os pressupostos que embasam a “cartografia simbólica do direito” proposta por Santos (2000), pois isso implicaria digressão incompatível com os propósitos aqui consignados. Cabe, entretanto, notar que, para o autor, os mapas, que sempre apresentam uma tensão entre representação e orientação, distorcem a realidade com base em três mecanismos: a escala, a projeção e a simbolização.

⁴ Referindo-se à pesquisa realizada no Rio de Janeiro, Santos (1988, p. 14) afirma que “o direito de Pasárgada é um direito paralelo não oficial, cobrindo uma interação jurídica muito intensa à margem do sistema jurídico estatal [...]”. Cumpre notar que, vinte anos após a pesquisa realizada por Boaventura de Sousa Santos nas favelas do Rio de Janeiro, Junqueira e Rodrigues (1992) sublinham a paulatina substituição de uma “juridicidade mediacional”, desenvolvida pelas Associações de Moradores locais, por uma “juridicidade fundada na violência”, exercida pelo crime organizado ligado ao narcotráfico. De todo modo, diversas pesquisas indicam a existência de “direitos locais” na América Latina. Para uma análise da atuação da ONG *Red de Apoyo por la Justicia y la Paz* em Caracas, ver: Villegas Santiago (2011). Para um exame da atuação das *Rondas Campesinas* na região andina, inclusive no que tange às funções de vigilância e administração da vida comunitária e da justiça, ver: Piccoli (2011).

A partir de uma perspectiva antropológica, Rouland (1995, p. 71) distingue os “direitos oficiais” (*droits officiels*) e os “direitos ocultos” (*droits cachés*), ressaltando a tendência à desconsideração destes em virtude da imposição daqueles. Contudo, enfatiza que, no funcionamento das sociedades ocidentais modernas, observar-se-ia a recorrente incidência dos “direitos ocultos” em grupos que evitam ou que, por alguma razão, não estão devidamente submetidos à autoridade do Estado. Assim, segundo o autor, diversos grupos – tais como famílias, partidos políticos, sindicatos, igrejas e ordens profissionais – desenvolveriam formas próprias de regulação e mecanismos endógenos de sanção e de composição de conflitos. Para Rouland (2003, p. 186), conforme remetam ao passado ou à modernidade, os “direitos ocultos” poderiam ser classificados em quatro tipos básicos: a) “direitos tradicionais”, entendidos como aqueles praticados pelos autóctones antes da colonização europeia; b) “direitos consuetudinários”, decorrentes especialmente da positivação de costumes em contextos coloniais; c) “direitos locais”, resultantes de mecanismos de reinterpretação de instituições estatais; d) “direitos populares”, que se desenvolvem largamente à margem do “direito estatal”. No que concerne a estes últimos, produzidos no contexto da modernidade e amplamente difundidos nas sociedades ocidentais, tanto em zonas urbanas quanto em rurais, o autor afirma que:

[...] os direitos populares (existem também em nossas sociedades) ocupam uma área extensa, pelo menos tão grande quanto a do direito estatal, mas difícil de explorar em razão de seu caráter não oficial. Categoria máxima do pluralismo jurídico, eles se formam por fora das instâncias estatais, tanto em zona urbana quanto rural. Afastam-se igualmente com bastante frequência dos direitos tradicionais e de suas soluções herdadas do passado, pois são essencialmente inovadores (ROULAND, 2003, p. 186-187).

Não se trata, evidentemente, de circunscrever essas formas de regulação informal ou de juridicidade não estatal aos contextos de exclusão social.⁵ Contudo, é fato que neles circulam “regimes de juridicidade”, entendidos como expressão de diferentes formas de concreção da regulação jurídica distintas do direito estatal, que precisam ser levados em consideração.⁶ Conforme se sustentará a seguir,

⁵ Sobre essa questão, Carvalho (2009, p. 215), referindo-se à estratificação social brasileira, afirma que os “cidadãos de primeira classe” seriam privilegiados “que estão acima da lei, que sempre conseguem defender seus interesses pelo poder do dinheiro e do prestígio social. [...] Frequentemente, mantêm vínculos importantes nos negócios, no governo, no próprio Judiciário. Esses vínculos permitem que a lei só funcione em seu benefício”.

⁶ Para uma definição da noção de “regimes de juridicidade” no sentido em que é empregada aqui, ver: Villas Bôas Filho (2014). Para uma análise do lugar do direito estatal no contexto da regulação social contemporânea, ver: Arnaud (2004).

a “teoria do multijuridismo”⁷ proposta por Étienne Le Roy mostra-se particularmente apropriada para uma abordagem dessa questão, pois veicula uma concepção complexa da regulação jurídica que, além de descentrá-la de sua forma estatal de expressão, concebe-a como irreduzível ao plano das normas.⁸ Assim, em primeiro lugar, será feito um breve exame do problema da exclusão e da vulnerabilidade socioeconômica e civil no espaço urbano do Brasil contemporâneo (I). Em seguida, serão enfocados alguns aspectos da “teoria do multijuridismo” de Étienne Le Roy (II) para, a partir daí, mobilizá-la como um instrumento analítico para a “decodificação” dos “regimes de juridicidade” em contextos nos quais, em virtude da exclusão social, observa-se uma interação social caracterizada por aquilo que o sociólogo Danilo Martuccelli designa de “individualismo agêntico” (III).

1. EXCLUSÃO E VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA E CIVIL: A DEGRADAÇÃO DA CIDADANIA NO ESPAÇO URBANO DO BRASIL CONTEMPORÂNEO

Em sua expressiva análise acerca da “questão social brasileira”, Kowarick (2002) aponta a “descidadanização” como um processo engendrado pela vulnerabilidade socioeconômica e civil no Brasil urbano.⁹ Esse autor parte da premissa de que, no decurso das décadas de 1980 e 1990, teria se consolidado no País um sistema político democrático (ao menos formalmente),¹⁰ sem que, entretanto, os direitos civis e sociais tenham se firmado, de modo a haver uma vulnerabilidade da população (especialmente de baixa renda) com relação a direitos básicos em razão de sistemas públicos de proteção que sempre foram cronicamente precários e que, ademais, sofreram desmontagem em anos recentes, tornando-os ainda menos eficazes e inclusivos. Nesse contexto, em que grassa a exclusão social, a questão

⁷ Vale notar que, neste estudo, a expressão “teoria do multijuridismo” é grafada aqui entre aspas, pois se trata do modo pelo qual ela é referenciada por interlocutores de Étienne Le Roy, tais como Eberhard (2001; 2010). Le Roy (1998; 1999) utiliza a expressão “hypothèse du multijuridisme” ou simplesmente a palavra “multijuridisme”.

⁸ Para uma análise da importância e dos desafios da pesquisa sociojurídica, ver, por exemplo: Arnaud (1988; 1992), Bailleux e Ost (2013), Campilongo (2000), Commaille (2015), Dumont e Bailleux (2010) e Villas Bôas Filho (2018a; 2018b; 2019b).

⁹ Analogamente, Kowarick (2009, p. 102), sem aludir à noção de “descidadanização”, enfatiza que, “no cenário atual de nossas cidades, estão em curso *massivos processos de vulnerabilidade socioeconômica e civil*”. Evidentemente que essa situação recrudescer no contexto da pandemia da Covid-19.

¹⁰ Para uma crítica à redução da experiência democrática apenas à sua dimensão eleitoral-representativa, ver: Rosanvallon (2008).

da cidadania se torna extremamente problemática, o que gera evidente sobrecarga à capacidade do direito estatal brasileiro em responder a demandas que estruturalmente estão fora de seu alcance.

Por conseguinte, como enfatiza Kowarick (2002; 2009), o que se poderia denominar de “questão social brasileira” refere-se, sobretudo, ao déficit de expansão dos direitos de cidadania.¹¹ Assim, reportando-se à “questão social brasileira”, Kowarick (2002; 2009) utiliza, ainda que os problematize, os conceitos de “desfiliação”, “vulnerabilidade” e “exclusão” desenvolvidos por Castel (1991; 1995; 2003).¹² A esse respeito, o autor faz a seguinte ponderação:

[...] qual é nossa questão social? Há várias, mas a que mais sobressai no âmbito das relações entre Estado e sociedade talvez resida na dificuldade de expandir os direitos de cidadania: depois de uma década de lutas e reivindicações, num contexto em que gradualmente se consolida um sistema político democrático, deixa de ocorrer um enraizamento organizativo e reivindicatório que consolidasse um conjunto de direitos básicos. Eles podem estar na Carta de 1988, mas não se traduzem no fortalecimento de um campo institucional de negociação e arbitragem de conflitos, nem em políticas sociais de amplo alcance (KOWARICK, 2002, p. 16).

Vale notar, entretanto, que se está tratando de questões que encontram suas causas no presente, e não em resquícios de um passado cujos efeitos perenes se manteriam inalterados. É evidente que o fato de o Brasil ter sido até finais do século XIX uma sociedade escravista¹³ e ter desenvolvido, conforme enfatiza Souza (2003), uma “ralé estrutural” que, embora livre, foi historicamente excluída das

¹¹ No mesmo sentido, e complementando essa assertiva, Kowarick (2009, p. 77) afirma que “não ocorreram processos que levassem à consideração de uma condição do *empowerment* de grupos e categorias da sociedade civil”. Por conseguinte, seria possível afirmar que, na perspectiva de Rosanvallon (2008), haveria um comprometimento da legitimidade democrática, especialmente em sua dimensão de “proximidade”.

¹² Malgrado enfatize que, no caso brasileiro, a fragilização de direitos não pode ser vista, tal como ocorre no caso francês, como uma crise da sociedade salarial, Kowarick (2003; 2009) estrutura a sua análise a partir dos conceitos desenvolvidos por Castel (1991; 2003). Tendo em vista a tese de Martuccelli (2019) acerca da prevalência, nas sociedades latino-americanas, de um “individualismo agêntico”, decorrente do precário suporte institucional nelas existente, caberia discutir a adequação dessa apropriação dos conceitos de Castel (1991; 2003) por Kowarick (2009). Aliás, Araujo e Martuccelli (2014, p. 35), referindo-se aos contextos em que prepondera o “individualismo agêntico”, apontam “the risk of interpreting individuals in this region according to the conceptualization proposed, for example, by Castel [...] or Sennett [...] about negative effects of institutional abandonment”.

¹³ Como afirmou Nabuco (2019, p. 158), após uma década da abolição, “a escravidão permanecerá por muito tempo como a característica nacional do Brasil”. Confirmando essa prédica, Carvalho (2009, p. 208), referindo-se à cidadania no Brasil após a redemocratização (que, aliás, encontra-se atualmente em risco), ressalta que, aqui, “a desigualdade é sobretudo de natureza regional e racial”. Para tanto, mobiliza o nível de escolaridade e a diferença salarial como fatores de explicitação da desigualdade racial no Brasil. Assim, Octávio Paz (2014) tem razão ao afirmar que, na América Latina, as épocas passadas nunca desaparecem totalmente.

dinâmicas produtivas básicas da Colônia, do Império e, posteriormente, da nova ordem econômica e social, acarreta um recrudescimento dos efeitos perniciosos que permeiam a sua “questão social”,¹⁴ tornando ainda mais dramáticas a situação e a incapacidade de solução de problemas relativos a uma cidadania que formalmente recebe respaldo retórico na Constituição Federal de 1988, mas que, como observa, entre outros, Carvalho (2009), padece de um déficit crônico de concretização.

Assim, ao abordar os temas da “vulnerabilidade”, “desfiliação” e “exclusão”, mediante a indicação de suas especificidades na sociedade brasileira, Kowarick (2002; 2009) enfatiza que não pretende retomar os problemas relativos à nossa “maldição de origem” ou às análises culturalistas relativas à permanência do “*ethos* brasileiro” como categoria explicativa de nossas mazelas, uma vez que, segundo ele, a constatação de compromissos de estilo patrimonialista e paternalista – o favor e a dádiva – no Brasil urbano-capitalista refere-se a uma combinação complexa, diversa e sempre renovada, e não a um conjunto de essências que sobreviveriam desde um passado remoto, impregnado em nossas raízes. Desse modo, aludindo à sua perspectiva, o autor sustenta que:

[...] devo assinalar, de imediato, que não vou me debruçar nos múltiplos estudos que procuraram problematizar nossa “maldição de origem”, que encontra suas raízes mais profundas na escravidão. Tampouco entrarei na polêmica acerca da abordagem de cunho culturalista sobre um *ethos* brasileiro, um elemento inerente às nossas raízes: tristeza, cordialidade, miscigenação, conciliação ou o “jeitinho” e sua negação, a prepotência. Contudo, creio necessário frisar que é teoricamente falacioso equacionar esses atributos como essências que explicariam a sociabilidade tupiniquim, espécie de DNA sociocultural cuja mutação requereria uma permanência secular e que evoluiria por meio de seus atributos constitutivos (KOWARICK, 2002, p. 27).

Da mesma forma que Robert Castel analisa os efeitos da *désaffiliation* a partir das consequências engendradas pela própria modernidade, na qual se desenvolve uma sociedade assalariada,¹⁵ Kowarick (2002, p. 22) também procura indicar as problemáticas da vulnerabilidade e da exclusão no contexto do Brasil urbano moderno, concebendo-as, em última instância, como indicativas de uma situação de

¹⁴ A própria utilização da expressão “questão social” já indica que a análise de Kowarick (2002; 2009) se reporta à modernidade. Aliás, Rosanvallon (1995) ressalta que a expressão “questão social”, lançada no final do século XIX, remete às disfuncionalidades da sociedade industrial nascente.

¹⁵ Castel (1991; 2003) enfatiza esse aspecto, opondo a questão da exclusão na sociedade assalariada moderna à exclusão em épocas pré-modernas. Aliás, Castel (2003, p. 14) situa a “matriz de base” da “sociedade salarial moderna” na década de 1960. Contudo, Kowarick (2009, p. 77) assevera que, no caso brasileiro, a “fragilização de direitos não pode ser vista enquanto decorrente da crise da sociedade salarial [...]. Isto porque, na acepção forte do termo, nunca houve semelhante modalidade no Brasil, e tampouco na América Latina [...]”.

“desposseção de direitos” que, no limite, conduz à condição que Hannah Arendt atribui aos párias: a ausência do “direito a ter direitos”.¹⁶ Essa situação que produz uma “cidadania confinada”, “de terceira classe” ou mesmo “inexistente”, não obstante se acentue em razão da exclusão sistemática que se verifica em nossa formação histórico-social, não decorre integralmente dela.¹⁷ É importante notar que essa forma de exclusão é produzida e, inclusive, acentuada pelas dinâmicas da própria modernidade. É por essa razão que Kowarick (2002, p. 30) assevera que a sua intenção é ressaltar “que no cenário atual de nossas cidades estão em curso amplos processos de vulnerabilidade socioeconômica e civil que conduzem ao que pode ser designado como processo de descidadanização”.¹⁸

2. A “TEORIA DO MULTIJURIDISMO” DE ÉTIENNE LE ROY

Inspirando-se na noção de “interlegalidade” proposta por Boaventura de Sousa Santos, Le Roy (1998) desenvolve a ideia de “multijuridismo” como forma de apreensão dos modos de regulação social que, em virtude de sua impositividade, adquirem qualidade jurídica. Trata-se de uma perspectiva que, em consonância com as teorias do pluralismo jurídico, pretende apreender a complexidade da regulação jurídica de modo a rejeitar a representação monista e formalista que a reduz apenas às normas estabelecidas e aplicadas pelo Estado.¹⁹ Contudo, para Le Roy (1998), o multijuridismo pretende avançar com relação às teorias do pluralismo jurídico na medida em que se afasta do “arquetipo unitário” que,

¹⁶ Kowarick (2009, p. 89) afirma que “é claro que é possível falar de apartação social quando se tem em mira as diferenças abismais que separam estratos de nossa pontiaguda pirâmide social”.

¹⁷ Ao focar a cidadania no Brasil, Carvalho (2009, p. 216) aponta a existência de três classes, e, em seu entendimento, a terceira delas seria composta pela “população marginal das grandes cidades, trabalhadores urbanos e rurais sem carteira assinada, posseiros, empregadas domésticas, biscateiros, camelôs, menores abandonados e mendigos”, não se sente protegida pelo direito formal.

¹⁸ Nesse sentido, a perspectiva de Kowarick (2002; 2009) é consonante com a seguinte afirmação de Castel (2003, p. 15): “é da história do presente que se trata” (*c’est de l’histoire du présent qu’il s’agit*).

¹⁹ Quanto a esse respeito, em consonância com a perspectiva de Étienne Le Roy, Faria (2002, p. 76) enfatiza que “outra limitação estrutural do direito positivo e de suas instituições judiciais diz respeito à discrepância entre seu perfil arquetípico e a crescente complexidade do mundo contemporâneo. Suas normas tradicionalmente padronizadoras, editadas com base nos princípios da impessoalidade, da generalidade, da abstração e do rigor semântico e organizadas sob a forma de um sistema unitário, lógico, fechado, hierarquizado, coerente e postulado como isento de lacunas e antinomias, são singelas demais tanto para apreender como para dar conta de uma pluralidade de situações sociais, econômicas, políticas e culturais cada vez mais funcionalmente diferenciadas”. Para uma análise da “inflexão” antropológica, a partir da obra de Étienne Le Roy, na abordagem de José Eduardo Faria acerca do pluralismo jurídico, ver: Villas Bôas Filho (2019a).

em seu entendimento, as caracterizaria.²⁰ Segundo Le Roy (1998, p. 38), o multijuridismo seria capaz de integrar a multiplicidade na própria ideia de direito, motivo pelo qual não poderia ser concebido como um “conjunto estático de injunções e sanções”, mas como um “sistema aberto e dinâmico,” ou seja, como um “jogo”. É nessa perspectiva, aliás, que Le Roy (1999; 2004b; 2007; 2017) propõe diferenciar “direito” (*droit*) e “juridicidade” (*juridicité*).²¹

A partir dessa distinção, o direito passa a ser visto como um mecanismo específico de regulação, desenvolvido historicamente pelas sociedades ocidentais modernas, em meio a uma juridicidade mais ampla que o engloba. O autor é bastante enfático a esse respeito. Em seu último livro dedicado a essa questão, Le Roy (2017, p. 29) assevera que o direito consistiria em uma “aplicação particular” de um fenômeno mais geral: a juridicidade.²² Assim, o termo juridicidade, tal como conceituado por Le Roy (1998; 1999; 2017), apresentaria uma singular capacidade de explicitar o etnocentrismo que permeia nossa experiência analítica com relação ao direito e que acarreta um escamoteamento de outras “paisagens”²³ de juridicidade em virtude da suposta universalidade da ocidental. Na perspectiva do autor francês, o direito ocidental moderno não seria mais do que um “avatar” da juridicidade que o inclui e transcende. Portanto, se o direito expressa apenas uma forma de concreção histórica e cultural de um fenômeno mais amplo, é preciso não atribuir a ele uma dimensão universal. Segundo Le Roy (2004b; 2007; 2009; 2011a; 2011b; 2011c; 2017), essa tendência de imprimir universalidade a um modo particular de expressão de um fenômeno mais amplo implicaria uma forma de etnocentrismo, pois haveria outras maneiras de regulação social e de concepções do “fenômeno jurídico” distintas da ocidental e tão legítimas como ela.

²⁰ Não há como desenvolver essa questão aqui. Cabe, entretanto, sublinhar que Le Roy (1998, p. 34), baseando-se em Michel Alliot, afirma que os partidários do pluralismo jurídico, apesar de recusarem o monopólio jurídico exercido pelo Estado, remanesceriam prisioneiros de um “arquétipo unitário” que, por sua vez, seria expressão de uma versão do monoteísmo: “UM Deus, UM Estado, UM Direito” (*UN Dieu, UN État, Un Droit*).

²¹ A respeito, ver: Eberhard (2001; 2010) e Villas Bôas Filho (2014; 2015; 2017).

²² Nesse particular, malgrado as especificidades teóricas próprias a cada perspectiva, seria fortemente elucidativo explorar os paralelos entre a distinção *droit/juridicité*, propugnada por Le Roy (1998; 1999; 2007; 2013; 2017), e a distinção *law/legality* proposta por Ewick e Silbey (1998).

²³ O termo “paisagens” aparece aqui no sentido de *landscapes*, tal como proposto originalmente por Arjun Appadurai para indicar a pluralidade mundos imaginários historicamente situados no contexto global. Le Roy (2011b) inspira-se em Appadurai para propor a noção de *ethoscape*.

Segundo Le Roy (1998; 1999; 2004b; 2007; 2017), o “direito” consistiria em um *folk system* que, como conjunto de normas sancionadas pelo Estado, constitui apenas uma forma particular de experiência, própria a um contexto histórico e social – o Ocidente moderno – e que, por esse motivo, não poderia ser generalizada à guisa de universal. Como ressalta Le Roy (2011c, p. 174), o direito seria uma espécie de “subproduto” da juridicidade e, conseqüentemente, uma “produção exótica e folclórica” que, enquanto tal, seria passível submissão às mesmas operações lógicas e práticas que norteiam a pesquisa etnográfica na observação de outras manifestações da juridicidade, tanto em outras sociedades como em outros momentos da história. Aliás, Le Roy (2004b, p. 246) também salienta que a “definição ocidental do direito”, ao concebê-lo como um “conjunto de normas sancionadas pelo Estado”, além de corresponder a um *folk system* que, em virtude de enraizamento histórico-cultural, não é suscetível de generalização, repousaria sobre um pressuposto evolucionista que, conforme o autor, seria “ilusório”.

Entretanto, nada é mais comum entre os juristas ocidentais do que a afirmação da suposta universalidade do direito, mediante a projeção das características por ele assumidas em suas sociedades para todas as demais. Além disso, por influência de uma visão monista recorrente, o “fenômeno jurídico” tende a ser focado a partir do ângulo de sua positivação e como inexoravelmente atrelado ao Estado. A esse respeito, convém notar que aludir à positivação do direito como sua característica essencial na experiência histórica do Ocidente moderno não implica reduzi-lo à sua dimensão estatal de expressão. De todo modo, como enfatiza Bourdieu (1993; 1994; 2012), dada a centralidade assumida pelo Estado, como instituição com pretensão ao monopólio da violência legítima física e simbólica, na reprodução e na canonização das formas de classificação social, torna-se natural essa associação entre direito e Estado.²⁴ Daí a preocupação de Le Roy (1999; 2011c) em demonstrar que essa centralidade atribuída ao Estado no que concerne à regulação jurídica decorre do que ele designa de “filosofia espontânea do jurista”.²⁵

Assim, em primeiro lugar, é preciso notar que a juridicidade, tal como a concebe Le Roy (1999; 2011c; 2013; 2017), está em uma escala distinta da do direito. Logo, o seu âmbito de abrangência seria muito mais amplo de modo a incluir o direito positivo que, nessa perspectiva, é concebido como

²⁴ Sobre centralidade atribuída por Pierre Bourdieu ao Estado na reprodução e na canonização das formas de classificação social, ver: Lenoir (2012) e Villas Bôas Filho (2021).

²⁵ Le Roy (1999; 2004a; 2011c), baseando-se em François Ost e Jacques Lenoble, critica intensamente a “filosofia espontânea dos juristas”, consistente em uma visão formalista e idealista fundada em abstrações e alheia à historicidade que permeia as formas jurídicas de regulação, com a conseqüente desconsideração dos efeitos sociais por elas experimentados e ensinados.

expressão de uma das possíveis formas de concreção histórico-cultural de um fenômeno mais abrangente de regulação social caracterizável como jurídico em virtude de seu caráter obrigatório e, portanto, sancionável: a juridicidade.²⁶ Consequentemente, na medida em que a noção de juridicidade remete ao conjunto das configurações culturais em escala mais ampla, permite que a análise do “fenômeno jurídico” se descentre de uma concepção centrada no direito positivo.²⁷ É, aliás, por esse motivo, que Le Roy (1999, p. 103; 2011c, p. 174; 2017, p. 29) sustenta que a juridicidade deve ser concebida como algo que se coloca “para além” (*au-delà*) da concepção moderna de direito.

Um segundo aspecto importante a se notar relativamente à caracterização feita por Le Roy (1999; 2011c; 2017) acerca da juridicidade consiste em indicar que ela implica o caráter obrigatório de um ato ou de uma relação, ou seja, a possibilidade de imposição de sanção (*sanctionnabilité*), qualquer que seja a autoridade garantidora, desde que ela seja passível de ser mobilizada. Isso significa que há diversos tipos de sanção que repousam sobre fundamentos distintos e complementares e que, consequentemente, o Estado não é a única instância dotada de autoridade para sancionar, o que remete, segundo o autor, a uma clara situação de pluralismo jurídico.²⁸ Aliás, Le Roy (1999; 2004b; 2011c; 2013) sublinha que a sanção, como expressão do reconhecimento do caráter obrigatório da regulamentação, seja qual for a autoridade que a institui, consiste no traço diacrítico comum ao direito e à juridicidade. Assim, tudo o que é qualificável como jurídico é sancionado. Contudo, conforme enfatiza Le Roy (2011a), sanção não deve ser entendida aqui como sinônimo de punição, mas simplesmente como expressão do reconhecimento, a partir de procedimentos diversos, do caráter obrigatório dos dispositivos mobilizados na regulação.

Um terceiro aspecto a ser destacado acerca da juridicidade é que ela corresponde à propriedade das práticas sociais de responderem a uma finalidade por meio de uma imposição coercitiva. Portanto, apoiando-se especialmente na obra *L'inestimable objet de la transmission: étude sur le principe*

²⁶ Le Roy (2015, p. 200) sublinha a necessidade de repensar as relações jurídicas a partir do quadro de uma “teoria transmoderna” da juridicidade que integre o que os ocidentais designam de “direito” com o “li” e o “fa” na China, o “dharma” na Índia, o costume na África e os usos locais e práticas negociais entre nós.

²⁷ Nesse particular, cabe aludir à proposta de Boaventura de Sousa Santos que, mesmo partindo de pressupostos distintos, apresenta paralelos significativos com a de Étienne Le Roy. Aliás, como visto, Le Roy (1998) analisa os paralelos de sua noção de multijuridismo com a de interlegalidade proposta por Boaventura de Sousa Santos. A respeito, ver: Vanderlinden (2009).

²⁸ De qualquer modo, cabe notar que Le Roy (1998; 2003; 2017) especifica sua posição diante da discussão relativa ao pluralismo jurídico. Acerca dessa questão, ver: Vanderlinden (2009) e Villas Bôas Filho (2014). Sobre o pluralismo jurídico, a partir de uma perspectiva antropológica, ver, especialmente: Rouland (1988; 1995; 2003; 2018). Para uma análise do pluralismo jurídico a partir da teoria da “polissistemia simultânea” de André-Jean Arnaud, ver: Villas Bôas Filho (2019d).

généalogique en Occident, de Pierre Legendre, Le Roy (1998, 1999; 2004b; 2011a; 2017) realça a função por ela desempenhada na reprodução da vida em sociedade. Logo, a juridicidade não deve ser concebida como um espaço pacífico. Ao contrário, conforme Le Roy (2009), trata-se de um campo de forças atravessado pelas tensões inerentes à vida social e no qual há a pressão por obtenção de soluções para os conflitos. No entanto, sendo abordada conceitualmente, a juridicidade alça-se ao patamar de “conceito-reitor” (*concept-recteur*) de uma “antropologia dinâmica das regulações sociais” (LE ROY, 2011b, p. 18).

Cumprir notar que Le Roy (2011b; 2011c; 2017) sustenta a relação de complementaridade entre “direito” e “juridicidade”. Com isso, enfatiza que sua intenção não consiste em desvalorizar uma experiência – a que se expressa no “direito” – em favor de outra, qual seja a da “juridicidade”. Trata-se, simplesmente, de problematizar a identificação do “fenômeno jurídico” com o direito, uma vez que este passa a ser considerado apenas como uma forma específica de concreção da juridicidade que, como visto, é concebida como mais ampla e, ademais, compreensiva do direito. Portanto, seria possível afirmar, seguindo Le Roy (2004b; 2015) e Alliot (2006), que a relação de complementaridade em questão se expressa no fato de a juridicidade ser uma espécie de “englobante” do direito, entendido este como um *folk system*, ou seja, um tipo particular de concreção do fenômeno mais amplo.²⁹

Partindo da premissa que de a juridicidade é mais ampla que o direito de modo a compreendê-lo, Le Roy (2009; 2011c; 2013) sublinha as quatro propriedades que seriam comuns a ambos: a) esses dois “conjuntos normativos” (*ensembles normatifs*) – melhor seria falar em âmbitos de regulação – correspondem a mundos próprios que exprimem visões particulares. De um lado, uma visão de mundo institucionalizada com o direito e, de outro, mundos regulados distintamente que, em sua abundância, podem ser multiplicados escapando a toda programação;³⁰ b) direito e juridicidade partilham os mesmos fundamentos, assentando-se, assim, sobre as mesmas bases normativas que são, conforme se verá em maior detalhe adiante, as “normas gerais e impessoais” (NGI), os “modelos de conduta e de comportamento” (MCC) e os “sistemas de disposições duráveis” (SDD) articulados, entretanto, a partir de

²⁹ Nesse particular, vale notar que Alliot (2006, p. 504) arroga para si a noção de juridicidade, asseverando tê-la concebido como “englobante” do direito, em 1983, ao analisar as condições de elaboração de uma “ciência do direito”. Observa-se, ademais, que no verbete “antropologia jurídica”, publicado originalmente em 1993, no *Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito* de André-Jean Arnaud, Alliot (1999), apesar de não utilizar o termo “juridicidade”, já afirmava que o “direito à europeia” não seria senão um caso particular do “fenômeno jurídico”.

³⁰ Vale notar que, no que tange a essa questão, Étienne Le Roy apoia-se na obra de Luc Boltanski e Laurent Thévenot.

montagens diversas e originais, inclusive no seio desses dois “conjuntos normativos”; c) direito e juridicidade organizam de maneira original os quatro tipos de “ordenamentos jurídicos” (*ordonnements juridiques*) propostos por Le Roy: ordenamento imposto, aceito, negociado e contestado. Logo, se o direito exprime-se em um modo imposto em virtude de sua concepção de ordem jurídica como instância particular autônoma, a heteronomia da juridicidade e a diversidade de funções que ela pode preencher levam-na a privilegiar mais a ordem aceita do que a imposta; d) direito e juridicidade repousam sobre a convenção como modo comum de elaboração da norma/solução. Assim, na experiência jurídica ocidental, caracterizada por um direito largamente codificado, a dimensão convencional representa um modo marginal de regulação que intervém apenas na ausência de uma regra legislativa ou regulamentar. Entretanto, em outros contextos, em que as “normas gerais e impessoais” são raras ou secundárias, o acordo convencional de vontades é a regra, mesmo se sua modificação for forçada ou controlada.

Por conseguinte, conforme enfatiza Eberhard (2001), a “teoria do multijuridismo” de Étienne Le Roy permitiria o abandono da visão monológica do fenômeno jurídico e o reconhecimento de seu “caráter de tripé”, ou seja, o fato de que ele apresentaria três fundamentos não redutíveis ou hierarquizáveis mutuamente: as “normas gerais e impessoais” (NGI), os “modelos de conduta e de comportamento” (MCC) e os “sistemas de disposições duráveis” (SDD). Tais fundamentos, passíveis, como se verá, de experimentarem várias formas de articulação, conformariam o campo do que é jurídico. Aliás, ao analisar o que designa de “tripé jurídico” (*tripode juridique*), Le Roy (2007) parte de uma abordagem antropológica da obra *Flexible Droit* de Jean Carbonnier, na qual o autor propõe dois “teoremas fundamentais” para a sociologia jurídica. O primeiro consiste na afirmação de que o direito seria maior do que suas fontes formais. O segundo sustenta que o direito seria menor que o conjunto das relações entre os homens.³¹ A esses dois teoremas propostos por Carbonnier (2001) para fundamentar sua sociologia jurídica, Le Roy (2007; 2009; 2013) agrega um terceiro: o de que a juridicidade é mais ampla do que a concepção do direito desenvolvida nas sociedades ocidentais de modo a abarcá-la.

³¹ Os dois teoremas de Carbonnier (2001, p. 21-24) são os seguintes: “o direito é maior do que suas fontes formais” e “o direito é menor que o conjunto das relações entre os homens”. A esse respeito, é bastante ilustrativa a análise feita por Carbonnier (2008) relativamente à pluralidade de sistemas normativos e aos fenômenos de internormatividade.

Logo, recuperando os dois teoremas propostos por Carbonnier (2001), Le Roy (2007) introduz a questão da juridicidade como algo que se coloca, por assim dizer, “no ponto cego” de uma análise que, como a de Carbonnier (2001), expressa um referencial teórico circunscrito à tradição jurídica ocidental. Le Roy (1999; 2007; 2017) assevera que a juridicidade manifesta um “domínio comum de regulação”, no qual a experiência ocidental figura apenas como um *folk system*, entre outros. Assim, ao apontar a legitimidade das múltiplas formas concretas de expressão que a juridicidade pode assumir e a impossibilidade de tomar uma delas como expressiva do fenômeno jurídico como um todo, a “teoria do multijuridismo” de Le Roy proporciona a possibilidade de apreensão da complexidade da regulação jurídica para além de sua forma estatal de expressão.

Le Roy (1998; 1999; 2007; 2009b; 2011c; 2013; 2017) observa que as “normas gerais e impessoais” (NGI), os “modelos de condutas e de comportamentos” (MCC) e os “sistemas de disposições duráveis” (SDD), concebidos como três “fundamentos da juridicidade”, seriam inerentes a todas as formas de articulação da juridicidade, inclusive a que se expressa na tradição jurídica ocidental. Portanto, segundo ele, a única diferença entre as diversas tradições jurídicas estaria na maneira de articulação entre esses três fundamentos e seu respectivo modo de legitimação. Ademais, Le Roy (1999) observa que “normas gerais e impessoais” (NGI), “modelos de condutas e de comportamentos” (MCC) e “sistemas de disposições duráveis” (SDD) seriam categorias descritivas gerais que corresponderiam, respectivamente, ao que tradicionalmente se designa por lei, costume e *habitus*.³² Segundo o autor, as “normas gerais e impessoais” (NGI), apesar de serem privilegiadas na montagem experimentada pela juridicidade no quadro da experiência ocidental moderna, poderiam ser consideradas, metaforicamente, apenas a “parte emergida de um *iceberg* jurídico”, que compreenderia, na linha de flutuação, os “modelos de condutas e

³² A influência de Pierre Bourdieu sobre Étienne Le Roy é evidente e, aliás, explicitamente assumida por este último. Em Bourdieu (1986), o *habitus* aparece como um sistema de disposições duráveis direcionadas para a prática (caracterizado pela sua espontaneidade, vagueza e imprecisão) que constituiria o fundamento objetivo de condutas regulares. A indeterminação e a incerteza próprias do *habitus* são contrastadas por Bourdieu (1986) com o “regramento expresso” que caracterizaria as condutas codificadas. Le Roy (1999; 2011a) analisa o conceito de *habitus* e especifica seu posicionamento diante do de Bourdieu. Acerca dessa questão, seria possível identificar na proposta de Le Roy uma espécie de “juridicização” do *habitus*, mediante sua clara inscrição no campo jurídico. Sobre essa questão, ver: Villas Bôas Filho (2014).

de comportamentos” e, amplamente imersos nas práticas sociais cotidianas, os “sistemas de disposições duráveis”.³³

Assim, Le Roy (1999) propõe, à guisa de ilustração, um quadro comparativo que explicita as montagens possíveis experimentadas por esses três “fundamentos da juridicidade” em quatro grandes tradições jurídicas.

Quadro ilustrativo do modo pelo qual o “tripé jurídico” se articula em diferentes tradições jurídicas³⁴

Tradições jurídicas	Fundamento principal	Fundamento secundário	Fundamento terciário
Ocidental/cristã	NGI	MCC	SDD
Africana/animista	MCC	SDD	NGI
Asiática/confuciana	SDD	MCC	NGI
Árabe/muçulmana	NGI	SDD	MCC

Esse quadro permite evidenciar a variabilidade das articulações que podem ser assumidas entre os “fundamentos da juridicidade” conforme se esteja em uma ou em outra tradição jurídica. Logo, conforme enfatiza Le Roy (1999), embora não seja exaustivo, ele serve para indicar a variabilidade de “montagens da juridicidade”. Além disso, ilustra concretamente a tese do autor de que esses três “fundamentos da juridicidade” apareceriam em todas as culturas ou tradições jurídicas, inclusive a ocidental, pois é preciso notar que, mesmo nessa tradição jurídica, coexistem “normas gerais e impessoais” (NGI), “modelos de condutas e de comportamentos” (MCC) e “sistemas de disposições duráveis” (SDD). Portanto, nessa perspectiva, nem mesmo o direito ocidental – visto como uma espécie

³³ Le Roy (1999) também designa essas três categorias descritivas (NGI, MCC e SDD) de “macronormas”, “mesonormas” e “micronormas”, respectivamente. Eberhard (2003) questiona, com razão, a adequação desses três termos.

³⁴ Le Roy (1999), expressando certo ceticismo com relação a grandes generalizações, ressalta que o quadro, designado como “variabilidade das montagens da juridicidade”, tem interesse mais pedagógico do que científico. O quadro é reproduzido por Eberhard (2001; 2010) e Villas Bôas Filho (2014; 2015; 2017).

de “avatar” particular da juridicidade, ou seja, como um *folk law* – poderia ser considerado coextensivo ao campo das normas gerais e impessoais (NGI).³⁵

3. A “TEORIA DO MULTIJURIDISMO” DE ÉTIENNE LE ROY COMO INSTRUMENTO ANALÍTICO PARA A “DECODIFICAÇÃO” DOS “REGIMES DE JURIDICIDADE” NO CONTEXTO DA EXCLUSÃO SOCIAL NO ESPAÇO URBANO DO BRASIL CONTEMPORÂNEO

Essa concisa exposição dos aspectos gerais da “teoria do multijuridismo” de Étienne Le Roy possibilita perceber o quanto ela se vocaciona a figurar como referencial teórico adequado à apreensão da dinâmica de regulação (aqui designada de “regimes de juridicidade”) em contextos de exclusão social no espaço urbano do Brasil contemporâneo.³⁶ Quanto a esse aspecto, vale notar que, procurando afastar-se do que designa de teorias *prêt-à-penser*, Le Roy (2004b) desenvolve uma abordagem indutiva baseada na “observação participante” e na pesquisa de campo. Contudo, apesar de seu domínio de especialidade ser o direito fundiário africano, Le Roy (2011c) enfatiza que suas análises estão baseadas na comparação dos modos de regulação observados em diversas experiências jurídicas na Europa, na África e na América do Norte. Assim, como observa Moore (2006), a sua obra não se prende a um empirismo estreito. Justamente por esse motivo, é possível afirmar que se trata de uma perspectiva que, ao consignar uma sofisticada elaboração teórica amparada por uma vasta fundamentação empírica, pode contribuir significativamente para a melhor compreensão da regulação jurídica no Brasil.

Como visto, Le Roy (1998; 1999) enfatiza que mesmo o direito, em sua configuração ocidental moderna, apresenta uma conformação complexa na qual coexistem “normas gerais e impessoais” (NGI), “modelos de condutas e de comportamentos” (MCC) e “sistemas de disposições duráveis” (SDD). Por conseguinte, ele não pode ser reduzido ao campo das “normas gerais e impessoais” (NGI), ainda que estas sejam preponderantes em sua configuração, uma vez que apresentam maior grau de formalização. Logo, a sua redução à dimensão da norma exprimiria, segundo Le Roy (1998), uma concepção idealista,

³⁵ A respeito, Le Roy (2011c, p. 172) ressalta que, a partir de uma ampla pesquisa comparativa, ele teria sido levado a substituir a noção de “fonte” pela de “fundamento” e a propor que tanto o direito quanto a juridicidade teriam três fundamentos: NGI, MCC e SDD. Nessa perspectiva, o direito é por ele concebido como um “avatar” particular da juridicidade, ou seja, como um *folk law* inerente à visão moderna da sociedade.

³⁶ Vale notar que Le Roy (1999) aplica amplamente a sua “teoria do multijuridismo” ao estudo dos *banlieues* na França. Acerca da necessidade de promoção de direitos culturais nos *banlieues* que levem em consideração aqueles que neles residem, ver: Blandin-Estournet (2018).

incompatível com a complexidade social que lhe é subjacente.³⁷ Aliás, enfatizando justamente esse aspecto, Younes (2003, p. 46) assevera que a “teoria do multijuridismo” seria responsável pela promoção de uma verdadeira “revolução” na concepção convencional de direito, pois colocaria em questão a sua identificação sistemática com a norma.

Por conseguinte, a “teoria do multijuridismo” de Étienne Le Roy, em virtude de seus pressupostos, apresenta evidentes afinidades com as concepções pluralistas do fenômeno jurídico.³⁸ Conforme sublinha Eberhard (2003), essas afinidades se tornam evidentes se se considera que a perspectiva de Le Roy contribui para a emancipação da abordagem do “fenômeno jurídico” de suas referências unitárias, tais como o Estado ou o sistema jurídico, na medida em que, como visto, para a “teoria do multijuridismo” o direito estatal seria apenas uma forma particular de expressão da juridicidade. Entretanto, comparada às teorias do pluralismo jurídico, a “teoria do multijuridismo” tem também a vantagem de descentrar a análise das dinâmicas de regulação em contextos de exclusão social de sua dimensão normativa, na medida em que parte de uma concepção complexa de juridicidade que, como visto, seria constituída não apenas por “normas gerais e impessoais” (NGI), mas também por “modelos de conduta e de comportamento” (MCC) e por “sistemas de disposições duráveis” (SDD). Aliás, quanto a esse aspecto, Le Roy (2003, p. 13) enfatiza que, tendo em conta a complexidade da realidade social, a juridicidade consistiria sempre em uma “mestiçagem de regulações”.

Nesse sentido, a “teoria do multijuridismo” de Étienne Le Roy mostra-se particularmente útil à apreensão de “regimes de juridicidade” em contextos marcados pelo que Martuccelli (2019), baseando-se em pesquisas empíricas realizadas na Europa e na América Latina, designa de “individualismo agêntico”, nos quais, segundo o autor, os atores não se forjam a partir de programas institucionais, e sim por meio de um conjunto de respostas altamente individualizadas diante das vicissitudes da vida social.³⁹

³⁷ Segundo Le Roy (1998, p. 39), o direito teria uma tripla fundamentação (*le droit est tripode*). Tais fundamentos não são, segundo ele, valorados da mesma maneira pelas diversas sociedades. A nossa concepção escrita e idealista do direito, por exemplo, dá primazia às normas gerais e impessoais (NGI).

³⁸ Para uma profunda análise do desenvolvimento e da diversidade que marca as discussões relativas ao pluralismo jurídico no debate antropológico, ver: Vanderlinden (2009). Para abordagens que enfocam o debate pluralista a partir de sua diversidade e que contrastam as perspectivas de Le Roy e de Vanderlinden, ver: Eberhard (2003) e Villas Bôas Filho (2014; 2015). A respeito, ver também: Rouland (1988; 1995; 2003; 2018) e Sacco (2013).

³⁹ Martuccelli (2002; 2006; 2010) desenvolve uma complexa “sociologia do indivíduo”. Desse modo, integra uma perspectiva sociológica que, a despeito de distinções internas, congrega expressivos autores como Bernard Lahire, Dominique Memmi, Alain Ehrenberg, François de Singly, François Dubet, Jean-Claude Kaufmann. Para um amplo panorama das “sociologias do indivíduo”, ver: Martuccelli e Singly (2012). Para uma análise mais concisa dessa tendência, ver: Corcuff (2007).

Esse caráter profícuo da “teoria do multijuridismo” ocorre porque, em virtude do baixo grau de institucionalização observado em tais contextos, é razoável supor que neles preponderam interações juridicamente reguladas não por “normas gerais e impessoais” (NGI), mas por “modelos de conduta e de comportamento” (MCC) e por “sistemas de disposições duráveis” (SDD).

Conforme Martuccelli (2019), em contextos como os das sociedades latino-americanas, em razão de um precário suporte institucional, prevalece um “individualismo agêntico”,⁴⁰ marcado pela tensão permanente entre as capacidades individuais e as prescrições institucionais, com a decorrente sobrecarga nas habilidades pessoais dos agentes. Logo, os atores não são institucionalmente forjados tal como ocorre nas sociedades europeias e na norte-americana, nas quais prepondera o “individualismo institucional” que, segundo Martuccelli e Santiago (2017), serve de horizonte empírico para as análises convencionais das ciências sociais. Consequentemente, nos locais em que as relações se estruturam a partir do “individualismo agêntico”, os atores não se pautam por programas institucionais previamente estabelecidos que serviriam de norte à sua ação.⁴¹ Ao contrário, segundo Martuccelli (2019), onde predomina o “individualismo agêntico”, os indivíduos precisam aprender a se proteger de instituições que atuam de modo insuficiente e das quais emanam, comumente, prescrições equivocadas, inexecutáveis ou contraditórias.

Assim, Martuccelli (2019, p. 27) ressalta que, em diversas sociedades latino-americanas, a prevalência do “individualismo agêntico” engendraria uma “autoconfrontação desregulada” com a vida social, com o decorrente incremento de insegurança e da necessidade de criação de um “sistema funcional alternativo”.⁴² Por conseguinte, nesses contextos, os indivíduos tenderiam a desconfiar das coletividades e a concentrar a sua confiança nas próprias habilidades pessoais, o que conduziria a uma tensão permanente entre as “capacidades individuais” e os “modelos institucionais”. Logo, na trama do cotidiano, os indivíduos seriam sistematicamente compelidos a desbordar as suas ações daquilo que é prescrito pelas instituições, com a decorrente necessidade de desenvolvimento de estratégias

⁴⁰ Demarcando a sua posição da de autores como Anthony Giddens, Martuccelli (2019, p. 26) enfatiza que o termo “agêntico”, por ele utilizado, designa a generalização de ações e experiências distantes, indiferentes, transgressivas ou antagonistas com respeito às prescrições institucionais ou convenções vigentes em uma sociedade.

⁴¹ Aliás, é por esse motivo que Martuccelli (2019, p. 26) sustenta que o “individualismo agêntico” seria encontrado em sociedades que concedem um inequívoco estatuto jurídico ao indivíduo, mas que não o concebem explicitamente a partir de um “programa institucional”.

⁴² Acerca do individualismo nas sociedades latino-americanas, ver: Araujo e Martuccelli (2020). Para análises que, mesmo partindo de pressupostos distintos, indicam conclusões semelhantes, ver: García Villegas (2017); Kant de Lima (2008); Santos (1977; 1988; 2002).

direcionadas a grupos próximos (família, vizinhos, comunidade) para a construção de uma rede de lealdades com o propósito de suprir as insuficiências ou os desvios dos suportes institucionais.

Para que se possa compreender adequadamente a distinção entre “individualismo agêntico” e “individualismo institucional”, é fundamental considerar o caráter polissêmico do conceito de instituição. Revel (2013), por exemplo, sublinha os seus diversos usos pelos autores das ciências sociais. Tournay (2011), reconhecendo o caráter flexível de tal conceito, sustenta que, de modo genérico, costuma-se entender por instituições as estruturas organizadas cuja função consistiria em manter um determinado estado social.⁴³ Aliás, segundo a autora, decorreria justamente daí a tendência recorrente na literatura sociológica de relacionar “instituições” e “organizações”, destacando-se a “capacidade de modelagem dos comportamentos” das primeiras de modo a nelas enxergar um fator que condicionaria as segundas.⁴⁴ De fato, em consonância com a perspectiva de Tournay (2011), seria possível afirmar que “instituição” seria uma espécie de “palavra plástica”, no sentido em que Pörksen (1995) define as *Plastikwörter*.⁴⁵

No bojo de sua expressiva análise sobre o Estado, Bourdieu (2012, p. 66-67), define as instituições como o “fiduciário organizado”, ou seja, como “confiança organizada” ou “crença organizada”. Nessa perspectiva, uma determinada instituição seria, na verdade, uma espécie de “ficção coletiva” que, em virtude da crença que lhe é depositada, tornar-se-ia real. No entanto, o autor realça também que, na qualidade de “fiduciário organizado”, as instituições caracterizar-se-iam pelo automatismo, uma vez que remetem a processos regulares, repetitivos, constantes e automáticos. Além disso, elas existiriam independentemente das pessoas que as habitam. Por fim, Bourdieu (2012) enfatiza que as instituições se apresentam sempre de duas formas: na realidade (no registro civil, nos Códigos e nos formulários burocráticos, por exemplo) e nos “cérebros das pessoas”. Consequentemente, uma instituição somente funciona, se houver a correspondência entre as “estruturas objetivas” e as “estruturas subjetivas”.

⁴³ Em seu esforço de delineamento conceitual das instituições, Tournay (2011, p. 3-4) afirma que se trata de um conceito flexível, cujo desenho não se obtém com “esquadro e compasso” (*que l'on ne peut tirer à l'équerre et au compas*).

⁴⁴ Para uma análise do enraizamento das instituições no quadro do direito canônico e da igreja católica, ver: Le Roy (2004a; 2011c). Acerca da relação entre direito e instituição, ver, especialmente: Ost (2021).

⁴⁵ Pörksen (1995) utiliza a expressão “palavras plásticas” (*Plastikwörter*) para descrever vocábulos que são extraordinariamente maleáveis, porém vazios no que concerne a seu significado real. Assim, as “palavras plásticas”, que entram sub-repticiamente na linguagem cotidiana e passam a ditar nosso modo de pensar, seriam caracterizadas por definições precisas e restritas quando usadas em um contexto científico ou tecnológico. Contudo, essa precisão e definição desapareceriam quando difundidas amplamente no uso comum. Para empregos da noção de “palavras plásticas” nas discussões das ciências sociais, ver, por exemplo: Mattei e Nader (2008) e Villas Bôas Filho (2016a; 2016b; 2019c).

Analogamente, Dubet e Martuccelli (1998) ressaltam que as instituições designam os mecanismos pelos quais determinada sociedade assegura sua integração social pela socialização, pelo controle social e pela manutenção de valores. Por conseguinte, elas seriam um instrumento de formação dos indivíduos. Contudo, os autores observam que as instituições, além de suas funções de socialização, abrangeriam agenciamentos jurídicos da vida política que possibilitam a gestão pacífica dos conflitos sociais.⁴⁶ Desse modo, seria possível indicar a existência de uma acepção ampla e de uma estrita do conceito de instituição. Segundo Martuccelli (2019), em sentido lato, o conceito remete ao conjunto dos modos de agir, de pensar e de sentir existentes em quaisquer formas de vida social. No entanto, em sentido estrito, ele exprime um número limitado de princípios legítimos incorporados em algumas organizações sociais que constituem verdadeiros programas de ação. Cumpre notar que é ao sentido estrito que Martuccelli (2019) se refere.

Tendo em conta essas observações, é possível sustentar que, nos contextos sociais em que redes de relações interpessoais são construídas para suprir a ausência das instituições, o Estado acaba por assumir uma posição distinta da que lhe é atribuída por análises que têm o “individualismo institucional” como seu referencial. Consequentemente, conforme mencionado, em configurações sociais nas quais os arranjos institucionais formais, em virtude de sua precariedade, não fornecem programas previamente forjados e capazes de pautar as ações individuais, as “normas gerais e impessoais” (NGI), que consubstanciam a forma de regulação estatalmente estabelecida, passam a concorrer e, inclusive, a ser suplantadas por “modelos de conduta e de comportamento” (MCC) e por “sistemas de disposições duráveis” (SDD), no sentido em que Le Roy (1998; 1999; 2007; 2013; 2017) os define. Aliás, convém notar que Le Roy (2011c) sublinha a necessidade de implementação de um programa de pesquisa que possa identificar, nas sociedades contemporâneas, dinâmicas de regulação que permeiam o cotidiano e não se exprimem na forma de “normas gerais e impessoais” (NGI).

⁴⁶ Dubet e Martuccelli (1998, p. 65) sustentam que a noção de instituição evoca a instauração de uma “ordem simbólica”, de uma “estrutura mítica” transformada em “estrutura psíquica”, de uma lei mais ampla que as leis do direito. Nessa perspectiva, partindo de uma questão de integração, a noção de instituição teria vocação de abarcar a totalidade da sociedade ao estudar o “processo de produção dos indivíduos”. Vale notar que Dubet (1994, p. 170) associa o conceito de instituição, em sua acepção estrita, a uma forte capacidade de integração funcional ao redor de valores centrais.

Assim, apoiando-se em diversas pesquisas empíricas, realizadas na América Latina, na África e na Europa, Le Roy (2011c) procura mapear em situações concretas o que designa de “jogo do direito e da juridicidade”, no qual não é incomum que ocorra a prevalência de “modelos de conduta e de comportamento” (MCC) e de “sistemas de disposições duráveis” (SDD) sobre as “normas gerais e impessoais” (NGI).⁴⁷ Nesse mapeamento, duas experiências são particularmente ilustrativas e guardam relação, ainda que indireta, com a discussão empreendida neste artigo. A primeira delas diz respeito à associação *Point d’Accès au droit des Jeunes* de Créteil (PADJ) que desenvolve ações de socialização jurídica relativamente a jovens, das quais sobressaem funções educativas atribuídas prioritariamente à Justiça de Menores. Conforme Le Roy (2011c), essa associação, na consecução de suas atividades, articularia “normas gerais e impessoais” (NGI), “modelos de conduta e de comportamento” (MCC) e “sistemas de disposições duráveis” (SDD), uma vez que as primeiras se mostrariam insuficientes ao adimplemento das funções educativas. A segunda refere-se à associação designada de *Droit au Logement Opposable* (DALO), cujo escopo consiste, *grosso modo*, em garantir domicílio a pessoas que estejam em situação de vulnerabilidade. Embora utilize, evidentemente, “normas gerais e impessoais” (NGI), visto que recorre aos Tribunais em algumas situações, tal associação também lançaria mão de “modelos de conduta e de comportamento” (MCC) na sustentação política de suas pautas e de “sistemas de disposições duráveis” (SDD), especialmente no que tange à apreensão das necessidades econômicas e sociais dos beneficiários de suas ações.

Evidentemente que dinâmicas análogas podem ser mapeadas em contextos de exclusão social urbana no Brasil, especialmente no modo como os indivíduos implicados articulam redes de solidariedade para suprir as deficiências das prestações institucionais que lhes são direcionadas.⁴⁸ Para a compreensão do que se passa em tais contextos, a “teoria do multijuridismo” mostra-se particularmente interessante, pois, como enfatiza Le Roy (2011c), a noção de juridicidade permite a apreensão do que se exprime quando as explicações formalistas e normativistas, fundadas no direito *stricto sensu*, deixam de ser suficientes. Assim, ao focar o “jogo” complexo que se desenvolve entre “normas gerais e impessoais”

⁴⁷ No contexto francês, Le Roy (2011c) analisa as seguintes experiências: a) *Advocacy*; b) *Point d’Accès au des Jeunes* (PADJ); c) *Femmes et Enfants en Milieu Rural et Urbain* (FEMRU); d) *Droit au Logement Opposable* (DALO), na França. Em Bamako, no Mali, enfoca, de modo assaz crítico, a atuação do *Deme-So*. Por fim, evoca a experiência da *Red de Apoio* em Caracas, Venezuela. Além disso, Le Roy (1999) examina em profundidade a incidência de “microrregas” nos *banlieues* das cidades francesas, com especial ênfase em Paris.

⁴⁸ Vale notar que as amplas pesquisas realizadas pelo autor na África, especialmente no Senegal e no Mali, também corroboram essa suposição. A respeito, ver, especialmente, Le Roy (2004a; 2011a).

(NGI), “modelos de conduta e de comportamento” (MCC) e “sistemas de disposições duráveis” (SDD), a proposta de Le Roy (1998; 1999; 2007; 2013; 2017) possibilita uma inteligibilidade mais aguçada das práticas sociais que estruturam as interações em contextos nos quais predomina o que Martuccelli (2019) designa de “individualismo agêntico”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apoiando-se em uma concisa revisão de literatura no campo dos estudos sociojurídicos, este artigo pretendeu indicar que, em contextos de exclusão social no espaço urbano, circulam “regimes de juridicidade”, entendidos como expressão de diferentes formas de concreção da regulação jurídica distintas do direito estatal e que não se articulam preponderantemente a partir de “normas gerais e impessoais” (NGI), no sentido em que Le Roy as concebe. Para tanto, em primeiro lugar, baseando-se, especialmente, na obra de Lúcio Kowarick, empreendeu uma breve abordagem do problema da exclusão e da vulnerabilidade socioeconômica e civil no espaço urbano do Brasil contemporâneo. Como visto, esse autor, fundamentando-se, especialmente, na noção de *désaffiliation* proposta por Robert Castel, procura apontar as problemáticas da vulnerabilidade e da exclusão no contexto do Brasil urbano moderno, concebendo-as, em última instância, como indicativas de uma situação de “desposseção de direitos”.

Em seguida, foram enfocados alguns aspectos fundamentais da “teoria do multijuridismo” proposta por Étienne Le Roy para, em meio a ela, situar o conceito de “regimes de juridicidade”. Ressaltou-se que esse autor, inspirando-se, inicialmente, na noção de “interlegalidade” de Boaventura de Sousa Santos, desenvolve a ideia de “multijuridismo” como forma de apreensão dos modos de regulação social que, em virtude de sua impositividade, adquirem qualidade jurídica. Por conseguinte, em consonância com as teorias do pluralismo jurídico, o “multijuridismo” de Étienne Le Roy pretende apreender a complexidade da regulação jurídica de modo a rejeitar a representação monista e formalista que a reduz apenas às normas estabelecidas e aplicadas pelo Estado. Como visto, o autor, procurando desenvolver uma abordagem intercultural, propõe diferenciar “direito” (*droit*) e “juridicidade” (*juridicité*), a fim de conceber o primeiro como uma forma de concreção histórica e culturalmente determinada da segunda.

Enfatizou-se, ademais, que Étienne Le Roy sustenta que a regulação jurídica apresentaria três fundamentos não redutíveis ou hierarquizáveis mutuamente: as “normas gerais e impessoais” (NGI), os “modelos de conduta e de comportamento” (MCC) e os “sistemas de disposições duráveis” (SDD). Conforme o autor, esses três fundamentos poderiam experimentar montagens distintas em contextos sociais díspares. Consequentemente, ressaltou-se que, ao apontar a legitimidade das múltiplas formas de expressão concreta da juridicidade e a impossibilidade de tomar uma delas como expressiva do fenômeno jurídico como um todo, a “teoria do multijuridismo” de Le Roy proporciona a possibilidade de apreensão da complexidade da regulação jurídica, para além de sua forma estatal de expressão.

Por fim, procurou-se ressaltar que a “teoria do multijuridismo” constitui um instrumento analítico muito apropriado para a “decodificação” dos “regimes de juridicidade” em contextos nos quais, em virtude da exclusão social, observa-se uma interação social caracterizada pelo “individualismo agêntico” que, segundo o sociólogo Danilo Martuccelli, caracterizaria as sociedades latino-americanas, nas quais, em virtude da existência de redes de relações interpessoais, construídas especialmente em contextos de exclusão social urbana para suprir a ausência das instituições, os indivíduos não pautariam as suas ações por programas previamente forjados, tal como ocorre nas sociedades europeias e na norte-americana. Portanto, sustentou-se que, em tais contextos, as “normas gerais e impessoais” (NGI), que consubstanciam a forma de regulação estatalmente estabelecida, passam a concorrer e, inclusive, a ser suplantadas por “modelos de conduta e de comportamento” (MCC) e por “sistemas de disposições duráveis” (SDD).

REFERÊNCIAS

ALLIOT, Michel. Antropologia jurídica. In: ARNAUD, André-Jean (dir.). *Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito*. Tradução de Patrice Charles, F. X. Willaume. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 45-47.

ALLIOT, Michel. Provocation: prêts? Partez!. In: EBERHARD, Christoph; VERNICOS, Geneviève (ed.). *La quête anthropologique du droit*. Autour de la démarche d'Étienne Le Roy. Paris: Karthala, 2006. p. 503-507.

ARAUJO, Kathya; MARTUCCELLI, Danilo. Beyond Institutional Individualism. Agentic Individualism and Individuation Process in Chilean Society. *Current Sociology*, v. 62, n. 1, p. 24-40, jan. 2014.

ARAUJO, Kathya; MARTUCCELLI, Danilo. Problematizaciones del individualismo en América Latina. *Perfiles Latinoamericanos*, v. 28, n. 55, p. 1-25, jun. 2020.



ARNAUD, André-Jean. Droit et société: un carrefour interdisciplinaire. *Revue Interdisciplinaire d'Études Juridiques*, v. 21, p. 7-32, 1988.

ARNAUD, André-Jean. Droit et société: du constat à la construction d'un champ commun. *Droit et Société*, n. 20-21, p. 17-38, 1992.

ARNAUD, André-Jean. *Entre modernité et mondialisation: leçons d'histoire de la philosophie du droit et de l'État*. 2^e édition revue et agumentée. Paris: LGDJ, 2004.

BAILLEUX, Antoine; OST, François. Droit, contexte et interdisciplinarité: refondation d'une démarche. *Revue Interdisciplinaire d'Études Juridiques*, v. 70, n. 1, p. 25-44, 2013.

BLANDIN-ESTOURNET, Christophe. Banlieue: appliquer les droits culturels pour réaffirmer le droit commun. *Nectart*, n. 7, p. 58-64, 2018.

BOURDIEU, Pierre. Habitus, code et codification. *Actes de la Recherche en Sciences Sociales*, v. 64, p. 40-44, 1986.

BOURDIEU, Pierre. Esprits d'État [Genèse et structure du champ bureaucratique]. *Actes de la Recherche en Sciences Sociales*, v. 96-97, p. 49-62, Mars. 1993.

BOURDIEU, Pierre. *Raisons pratiques*. Sur la théorie de l'action. Paris: Éditions du Seuil, 1994.

BOURDIEU, Pierre. *Sur l'État*. Cours au Collège de France 1989-1992. Paris: Éditions du Seuil, 2012.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Direito e democracia*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

CARBONNIER, Jean. *Flexible droit*. Pour une sociologie du droit sans rigueur. 10. ed. Paris: LGDJ, 2001 [1969].

CARBONNIER, Jean. *Sociologie juridique*. 2. ed. Paris: Presses Universitaires de France, 2008 [1972].

CARVALHO, José Murillo. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 12. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

CASTEL, Robert. De l'indigence à l'exclusion, la désaffiliation: précarité du travail et vulnérabilité relationnelle. In: DONZELOT, J. (org.). *Face à l'exclusion: le modèle français*. Paris: Éditions Esprit, 1991. p. 137-168.

CASTEL, Robert. Les pièges de l'exclusion. *Lien Social et Politiques*, n. 34, p. 13-21, 1995.

CASTEL, Robert. *Les métamorphoses de la question sociale: une chronique du salariat*. Paris: Gallimard, 2003 [1995].

COMMAILLE, Jacques. *À quoi nous sert le droit?* Paris: Gallimard, 2015.

CORCUFF, Philippe. *Les nouvelles sociologies*. 2^e éd. Paris: Armand Colin, 2007.



- DUBET, François. *Sociologie de l'expérience*. Paris: Éditions du Seuil, 1994.
- DUBET, François; MARTUCCELLI, Danilo. *Dans quelle société vivons-nous?* Paris: Éditions du Seuil, 1998.
- DUMONT, Hugues; BAILLEUX, Antoine. Esquisse d'une théorie des ouvertures interdisciplinaires accessibles aux juristes. *Droit et Société*, n. 75, p. 275-293, 2010.
- EBERHARD, Christoph. Towards an intercultural legal theory: the dialogical challenge. *Social & Legal Studies*, v. 2, n. 2, p. 171-201, 2001.
- EBERHARD, Christoph. Penser le pluralisme juridique de manière pluraliste. Défi pour une théorie interculturelle du droit. *Cahiers d'Anthropologie du Droit 2003* (Les pluralismes juridiques). Paris: Karthala, 2003. p. 51-63.
- EBERHARD, Christoph. *Le droit au miroir des cultures*. Pour une autre mondialisation. Paris: LGDJ, 2010.
- EWICK, Patricia; SILBEY, Susan. *The common place of law: stories from everyday life*. Chicago: University of Chicago Press, 1998.
- FARIA, José Eduardo. Estado, sociedade e direito. In: FARIA, José Eduardo; KUNTZ, Rolf. *Qual o futuro dos direitos?* Estado, mercado e justiça na reestruturação capitalista. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 59-130.
- FARIA, José Eduardo. *Sociologia jurídica: direito e conjuntura*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- FASSIN, Didier. Exclusion, underclass, marginalidad: figures contemporaines de la pauvreté urbaine en France, aux États-Unis et en Amérique Latine. *Review Française de Sociologie*, v. 37, p. 37-75, 1996.
- GARCÍA VILLEGAS, Mauricio. *El orden de la libertad*. México: Fondo de Cultura Económica, 2017.
- JUNQUEIRA, Eliane Botelho; RODRIGUES, José Augusto de Souza. Pasárgada revisitada. *Sociologia, Problemas e Práticas*, n. 12, p. 9-17, 1992.
- KANT DE LIMA, Roberto. *Ensaio de antropologia e de direito: acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade jurídica e uma perspectiva comparada*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- KOWARICK, Lúcio. Viver em risco – sobre a vulnerabilidade no Brasil urbano. *Novos Estudos – Cebrap*, n. 63, p. 9-30, jul. 2002.
- KOWARICK, Lúcio. *Viver em risco: sobre a vulnerabilidade socioeconômica e civil*. São Paulo: Editora 34, 2009.
- LENOIR, Rémi. L'État selon Pierre Bourdieu. *Sociétés Contemporaines*, n. 87, p. 123-154, 2012.
- LE ROY, Étienne. L'hypothèse du multijuridisme dans un contexte de sortie de la modernité. In: LAJOIE, Andrée; MACDONALD, Roderick A.; JANDA, Richard; ROCHER, Guy. *Théories et émergence du droit: pluralisme, surdétermination et effectivité*. Bruxelles: Thémis/Bruylant, 1998. p. 29-43.

- LE ROY, Étienne. *Le jeu des lois. Une anthropologie "dynamique" du Droit*. Paris: LGDJ, 1999.
- LE ROY, Étienne. Le pluralisme juridique aujourd'hui ou l'enjeu de la juridicité. *Cahiers d'Anthropologie du Droit 2003* (Les pluralismes juridiques). Paris: Karthala, 2003. p. 7-15.
- LE ROY, Étienne. *Les africains et l'institution de la justice: entre mimétismes et métissages*. Paris: Dalloz, 2004a.
- LE ROY, Étienne. Pour une anthropologie de la juridicité. *Cahiers d'Anthropologie du Droit 2004* (Anthropologie et droit – intersections et confrontations). Paris: Karthala, 2004b. p. 241-247.
- LE ROY, Étienne. Le tripode juridique. Variations anthropologiques sur un thème de flexible droit. *L'Année Sociologique*, v. 57, n. 2, p. 341-351, 2007.
- LE ROY, Étienne. Autonomie du droit, hétéronomie de la juridicité. In: SACCO, Rodolfo (ed.). *Le nuove ambizioni del sapere del giurista: antropologia giuridica e traduttologia giuridica*. Roma: Accademia Nazionale dei Lincei, 2009. p. 99-133.
- LE ROY, Étienne. *La terre de l'autre. Une anthropologie des régimes d'appropriation foncière*. Paris: LGDJ, 2011a.
- LE ROY, Étienne. La révolution de la juridicité, une réponse aux mondialisations. *Paper* referente à comunicação realizada no II Encontro Nacional de Antropologia do Direito, realizado na Universidade de São Paulo em 31 de agosto de 2011. 2011b, p. 1-21. Mimeografado.
- LE ROY, Étienne. Les fondements de la socialisation juridique, entre droit et juridicité. *Cahiers d'Anthropologie du Droit 2010* (Pratiques citoyennes de droit). Paris: Karthala, 2011c. p. 169-192.
- LE ROY, Étienne. Place de la juridicité dans la médiation. *Jurisprudence – Revue Critique*, n. 4 (*La médiation. Entre renouvellement de l'offre de justice et droit*), p. 193-208, 2013.
- LE ROY, Étienne. Les appropriations de terres à grande échelle et les politiques foncières au regard de la mondialisation d'un droit en crise. *Droit et Société*, n. 82, p. 193-206, 2015.
- LE ROY, Étienne. *Une juridicité plurielle pour le XX^e siècle*. Une approche anthropologique d'une propédeutique juridique. Sarrebruck: Éditions Universitaires Européennes, 2017.
- MARTUCCELLI, Danilo. *Grammaires de l'individu*. Paris: Gallimard, 2002.
- MARTUCCELLI, Danilo. *Forgé par l'épreuve: l'individu dans la France contemporaine*. Paris: Armand Colin, 2006.
- MARTUCCELLI, Danilo. *La société singulariste*. Paris: Armand Colin, 2010.
- MARTUCCELLI, Danilo. Variantes del individualismo. *Estudios Sociológicos*, v. 37, n. 109, p. 7-37, 2019.
- MARTUCCELLI, Danilo; SANTIAGO, Jose. *El desafío sociológico hoy: individuo y retos sociales*. Madrid: Centro de Investigaciones Sociológicas, 2017.

- MARTUCCELLI, Danilo; SINGLY, François de. *Les sociologies de l'individu*. 2^e éd. Paris: Armand Colin, 2012.
- MATTEI, Ugo; NADER, Laura. *Plunder: when the rule of law is illegal*. Oxford: Blackwell Publishing, 2008.
- MOORE, Sally Falk. The Sociologic of Land Law. In: EBERHARD, Christoph; VERNICOS, Geneviève (ed.). *La quête anthropologique du droit*. Autour de la démarche d'Étienne Le Roy. Paris: Karthala, 2006. p. 133-145.
- NABUCO, Joaquim. *Minha formação*. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019 [1900]. (Coleção Joaquim Nabuco, n. 1.)
- OST, François. *Le droit ou l'empire du tiers*. Paris: Dalloz, 2021.
- PAZ, Octávio. *El laberinto de la soledad*. México: Fondo de Cultura Económica, 2004 [1950].
- PERALVA, Angelina. *Violência e democracia: o paradoxo brasileiro*. São Paulo: Paz e Terra, 2000.
- PICCOLI, Émmanuelle. *Les rondes paysannes: vigilance, politique et justice dans les Andes péruviennes*. Louvain: L'Harmattan/Academia, 2011.
- PÖRKSEN, Uwe. *Plastic words*. Tradução Jutta Mason e David Cayley. Pennsylvania: Pennsylvania University Press, 1995 [1988].
- REVEL, Jacques. L'institution et le social. In: LEPETIT, Bernard (org.). *Les formes de l'expérience: une autre histoire sociale*. Paris: Albin Michel, 2013. p. 85-113.
- ROSANVALLON, Pierre. *La nouvelle question sociale: repenser l'État-providence*. Paris: Éditions du Seuil, 1995.
- ROSANVALLON, Pierre. *La légitimité démocratique: impartialité, réflexivité, proximité*. Paris: Éditions du Seuil, 2008.
- ROULAND, Norbert. *Anthropologie juridique*. Paris: Presses Universitaires de France, 1988.
- ROULAND, Norbert. *L'anthropologie juridique*. Paris: Presses Universitaires de France, 1995.
- ROULAND, Norbert. *Nos confins do direito*. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- ROULAND, Norbert. L'Anthropologie juridique française dans de monde contemporain. *Revue de la Recherche Juridique*, n. 173, p. 1039-1065, 2018.
- SACCO, Rodolfo. *Antropologia jurídica: contribuição para uma macro-história do direito*. Tradução de Carlos Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2013.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. The law of the oppressed: the construction and reproduction of legality in Pasargada. *Law & Society Review*, v. 12, n. 1, p. 5-126, 1977.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática. A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2002. v. 1.

SOUZA, Jessé. *A construção social da subcidadania: para uma sociologia política da modernidade periférica*. Belo Horizonte: Editora UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, 2003.

TOURNAY, Virginie. *Sociologie des institutions*. Paris: Presses Universitaires de France, 2011.

VANDERLINDEN, Jacques. Les Pluralismes juridiques. In: RUDE-ANTOINE, Edwige; CHRÉTIEN-VERNICOS, Geneviève (coord.). *Anthropologies et droits: état des savoirs et orientations contemporaines*. Paris: Dalloz, 2009. p. 25-76.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. Juridicidade: uma abordagem crítica à monolatria jurídica enquanto obstáculo epistemológico. *Revista da Faculdade de Direito da USP*, v. 109, p. 281-325, jan./dez. 2014.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. A regulação jurídica para além de sua forma ocidental de expressão: uma abordagem a partir de Étienne Le Roy. *Direito & Práxis*, v. 6, n. 12, p. 159-195, 2015.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. A governança em suas múltiplas formas de expressão: o delineamento conceitual de um fenômeno complexo. *Revista de Estudos Institucionais*, v. 2, n. 2, p. 670-706, 2016a.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. O impacto da governança sobre a regulação jurídica contemporânea: uma abordagem a partir de André-Jean Arnaud. *REDES – Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, v. 4, n. 1, p. 145-171, 2016b.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. A mediação em um campo de análise interdisciplinar: o aporte da teoria do multijuridismo de Étienne Le Roy. *Revista Estudos Institucionais*, v. 3, n. 2, p. 1112-1162, 2017.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. A análise antropológica no âmbito dos estudos sociojurídicos: aportes para a construção de um campo interdisciplinar. *Pensamento Jurídico*, v. 12, n. 2, p. 9-38, 2018a.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. O desenvolvimento dos estudos sociojurídicos: da cacofonia à construção de um campo de pesquisa interdisciplinar. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 113, p. 251-292, jan./dez. 2018b.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. A sociologia jurídica no “mercado comum entre as ciências sociais”: notas sobre a interdisciplinaridade a partir da obra de José Eduardo Faria. *Revista Pensamento Jurídico*, v. 13, n. 2, p. 325-358, jul./dez. 2019a.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. Desafios da pesquisa interdisciplinar: as ciências sociais como instrumentos de “vigilância epistemológica” no campo dos estudos sociojurídicos. *Revista Estudos Institucionais*, v. 5, n. 2, p. 530-558, 2019b.



VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. *Direito e sociedade na obra de Émile Durkheim: bases de uma matriz sociológica para os estudos sociojurídicos*. São Paulo: Editora Mackenzie, 2019c.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. Uma abordagem sociológica do pluralismo jurídico: a “teoria da polissistemia simultânea” de André-Jean Arnaud. *Quaestio Iuris*, v. 12, n. 2, p. 522-556, 2019d.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. O Estado como instituição responsável pela (re)produção e canonização das formas de classificação social: notas sobre a tese de Pierre Bourdieu. *In: FEBBRAJO, Alberto et al. (coord.). Sociologia jurídica: novas observações sobre problemas fundamentais*. Curitiba: Juruá, 2021. p. 119-136.

VILLEGAS-SANTIAGO, Diana. Hacia la búsqueda de otro derecho. El ejercicio alternativo del derecho por la Red de Apoyo. *Cahiers d’Anthropologie du Droit 2010 (Pratiques citoyennes de droit)*. Paris: Karthala, 2011. p. 133-157.

YOUNES, Carole. Le pluralisme juridique: penser l’homme pour penser le droit. *Cahiers d’Anthropologie du Droit 2003 (Les pluralismes juridiques)*. Paris: Karthala, 2003. p. 35-50.

Sobre o autor:

Orlando Villas Bôas Filho

Possui graduação em História pela Universidade de São Paulo (1995), Licenciatura Plena em História pela Universidade de São Paulo (1996), graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1995), graduação em Filosofia pela Universidade de São Paulo (2004), mestrado em Direito pela Universidade de São Paulo (2002) e doutorado em Direito, na área de concentração Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Universidade de São Paulo (2006). Pós-Doutorado na Université de Paris X - Nanterre, França (2009). Pós-doutorado na École Normale Supérieure de Paris (2012-2013). Recebeu o Prêmio Capes de Teses em 2007 (concedido à melhor tese defendida em 2006 na área do Direito). Foi pesquisador pleno do Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (CEBRAP), entre os anos de 2000 e 2006. Atualmente, é Professor Doutor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FD/USP) e Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Foi professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS e da Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP).

Universidade de São Paulo (USP) Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM), São Paulo, SP, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1147850440799616> ORCID <https://orcid.org/0000-0002-4077-9982>

E-mail: villasboas.orlando@gmail.com

